



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 15.2018.CPL.0188457.2017.007225

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE MD DE C ALMEIDA-EPP, CNPJ N.º 26.885.173/0001-28, EM 02 DE MAIO DE 2018. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos do recurso administrativo dirigido, esta PREGOEIRA, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da oposição formulada pela empresa MD DE C ALMEIDA-EPP, CNPJ N.º 26.885.173/0001-28, aos termos da decisão que classificou e habilitou as licitantes L. MASAKO ISHIKAWA EIRELLI, CNPJ N.º 21.634.385/0001-19; CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA. CNPJ N.º 04.529.815/0001-13; ANDREA DA COSTA EIRELI, CNPJ N.º 28.388.146/0001-75, no certame alusivo ao Pregão Eletrônico n.º 4.011/2018-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca a formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento, instalação e remanejamento (desmontagem/montagem) de divisórias, forro (PVC, mineral, metálico e gesso acartonado) e parede de gesso acartonado para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 meses; para,

b) No mérito, **MANTER** a decisão outrora prolatada, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, às manifestações de inconformismo submetidas a exame;

c) **Submeter os autos à análise e manifestação da ilustre Ordenadora de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por esta Pregoeira, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, à devida adjudicação e homologação do objeto do certame à empresa vencedora.

2. DO RELATÓRIO

2.1. Da Manifestação de Intenção Recursal

Na sessão do dia 02 de maio de 2018, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira:

Nossa empresa foi desclassificado por causa de assinatura do nosso Engenheiro, Responsável Técnico, tendo um contrato assinado entre as parte. Houve também um tratamento diferenciado por esta Comissão a empresa ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI, CNPJ/CPF: 28.388.146/0001-75, FERINDO ASSIM O PRÍNCÍPIO BÁSICO DA ISONOMIA NESTE CERTAME, conforme print em tela do sistema COMPRASNET "Em se tratando de vício sanável, não importando em juntada de documento novo, poderá a inconsistência ser retificada.

2.2. Das Razões de Recurso

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso, com data limite em 07/05/2018.

Assim, em 02/05/2018, a empresa MD DE C ALMEIDA-EPP, CNPJ N.º 26.885.173/0001-28, apresentou junto ao sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo (0188436), argumentando, em suma:

DOS FATOS A nossa empresa foi Habilitada neste certame e teve a sua Proposta de Preços, aceita, porém, para surpresa nossa, a Pregoeira, voltou atrás e desclassificou a nossa Proposta, em virtude de falta de documento comprobatório (procuração, contrato, etc), onde a Sra. MARIA DOMINGAS DE CASTRO DE ALMEIDA, (Proprietária), tivesse dado plenos poderes para assinatura do Sr. Luiz Carlos Nogueira de Lima, CREA No 11390-D/AM, Engenheiro Civil, na documentação técnica, (Proposta de Preços).

DOS FUNDAMENTOS Preliminarmente, vale salientar a V.Sa., que a Sra. Maria Domingas de Castro de Almeida, é a titular proprietária da empresa, porém o seu cargo na empresa é de Administradora, não tendo competência técnica, dentro de suas atribuições, para responder por execução de obras e/ou serviços e nem para elaboração de documentos técnicos tais como: Planilha Orçamentária, Composição de Preços Unitários, Cronograma Físico Financeiro, Execução de Obras, Projetos e afins. Por este motivo a empresa contratou o Sr. Luiz Carlos Nogueira de Lima, CREA No 11390-D/AM, Engenheiro Civil, conforme ART DE CARGO E FUNÇÃO No AM20180115701, CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CREA/AM/CONFEA No 943708/2018 e Contrato de Prestação de Serviços, entre a Empresa MD DE C DE ALMEIDA-EPP, CNPJ: 26.885.173/0001-28, cuja a proprietária é a Sra. Maria Domingas de Castro de Almeida e entre o Sr. Luiz Carlos Nogueira de Lima, CREA No 11390-D/AM, Engenheiro Civil, com firma reconhecida em cartório, documento este datado de 02/03/2018, onde mostra que o mesmo é Responsável Técnico da Empresa, logo, não necessitando de PROCURAÇÃO, para assinatura da Proposta de Preços, visto que, esta atribuição é Técnica e cabe ao Responsável Técnico, sendo esta exigência redundante e caracterizada até como "FATO DO PRÍNCIPE", em licitações públicas. Todos estes documentos foram anexadas via sistema do COMPRASNET. A Pregoeira em email anterior disse que, "Nos autos não se encontram todos os documentos solicitados", porém conforme "Print", em tela retirado do Portal COMPRASNET, ref. o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.011/2018-CPL/MP/PGJ - SRP, para o GRUPO-1 e GRUPO-3, fica evidenciado que a empresa enviou no dia 11/04/2018, e para o GRUPO-2, no dia 10/04/2018, a Proposta de Preços, bem como também à sua documentação no que tange a sua qualificação técnica, regularidade econômica, regularidade fiscal e trabalhista, regularidade jurídica e declarações diversas. Conforme arquivo anexado neste email (ANEXO I). Para consolidar ainda mais estes fundamentos, apresentamos em anexo, o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, entre a empresa MD DE C DE ALMEIDA-EPP, CNPJ: 26.885/0001-28 e o Sr. Luiz Carlos Nogueira de

Lima, CREA No 11390-D/AM, Engenheiro Civil, onde fica bem claro na Cláusula Segunda – Das Obrigações do Contrato, que o mesmo é Responsável Técnico da Empresa, contrato este firmado entre as parte no dia 02 de março de 2018, com firma reconhecida em cartório, logo, não necessitando de procuração, para assinatura da Proposta de Preços, visto que, esta atribuição é Técnica e cabe ao Responsável Técnico, sendo esta exigência redundante e caracterizada até como “FATO DO PRÍNCIPE”, em licitações públicas. Destarte, esta Comissão de Licitação, “usa dois pesos e duas medidas”, diferentes aos licitantes, pois houve, também um tratamento diferenciado por esta Comissão a empresa ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI, CNPJ/CPF: 28.388.146/0001-75, ferindo assim, O PRÍNCIPIO BÁSICO DA ISONOMIA NESTE CERTAME, pois conforme print em tela, retirado do sistema COMPRASNET, que mostra o trecho da conversa da Pregoeira que diz “ Em se tratando de vício sanável, não importando em juntada de documento novo, poderá a inconsistência ser retificada, caso haja interesse, desde que seja oferecido um desconto não inferior a 0,1%, nos termos do subitem 5.7 do Edital”. Vale ressaltar que a empresa ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI, CNPJ/CPF: 28.388.146/0001- 75, já tinha até sido inabilitada e desclassificada anteriormente, logo, pergunto? Por que a nossa empresa não teve então a mesma oportunidade e tratamento?

DAS GENERALIDADES Exemplos de Pareceres do Tribunal de Contas da União: O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, incentiva no certame a busca de uma proposta mais vantajoso, que é o fator de maior relevância para a Administração Pública Federal – (sem dano ao erário). “O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Mandado de Segurança nº 5.418-DF, nos seguintes termos: “o princípio de vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes, prejudicando a administração pública. (...) No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir Contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração sem quebra de princípios legais ou constitucionais”. “O Tribunal de Contas da União, no julgamento do Processo TC-004.809/99-8, relata: “O formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação ao princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”. A Administração Pública não pode ser questionada a respeito da transparência e lisura de seus atos, cabendo a ela revê-los quando inconvenientes. Portanto, há que se resguardar o nome da instituição, agindo-se com discernimento necessário para aliar-se o legal, o conveniente e o honesto ao interesse público. Hely Lopes Meireles diz que o agente público ao atuar “não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto”.

2.2.1. DO PEDIDO

Ex positis, a recorrente requer:

- a) que a mesma seja CLASSIFICADA E VENCEDORA DO CERTAME;
- b) que o certame seja revogado;
- c) Ou então, não vingando o pedido de reconsideração, pede ainda que V.Sa., respeitando o princípio constitucional da ampla defesa encaminhe o presente recurso a AUTORIDADE SUPERIOR, afim que se faça a análise do presente Recurso Administrativo em duplo grau, sob pena de medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança).

2.3. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de **3 (três) dias corridos**, com data limite em 10/05/2018, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapassem aos termos do recurso apresentado, já devidamente intimados no momento de realização da sessão pública.

Assim, em 08/05/2018, a empresa **L. MASAKO ISHIKAWA EIRELLI**, CNPJ N.º 21.634.385/0001-19, apresentou, junto ao Sistema Comprasnet, suas Contrarrazões (0189801) rechaçando a pretensão aventada pela recorrente, requerendo, por sua vez, em síntese, o seguinte:

- 4 – DOS PEDIDOS Por todo o exposto, constata-se que a decisão do Sr. Pregoeiro está totalmente apta a produzir os efeitos administrativos e legais, em obediência às regras e condições fixadas pelo complexo normativo regente.
 - a) Solicitamos que o recurso interposto seja julgado improcedente e, assim, confirmada a L. Masako Ishikawa Eireli - EPP, como vencedora do certame licitatório denominado PREGÃO ELETRÔNICO N° 4.011/2018-CPL/MP/PGJ – SRP do Grupo 01;
 - b) Pedimos que o recurso da empresa M D DE C DE ALMEIDA seja indeferido;
 - c) Pedimos que o Balanço Patrimonial enviado pela empresa M D DE C DE ALMEIDA passe por uma diligência para que sejam esclarecidas as dúvidas e incoerências com o que foi registrado na qualificação econômica no SICAF.
 - d) Pedimos, também, que caso for constatado algo ilícito no documento apresentado pela empresa M D DE C DE ALMEIDA, que a mesma sofra as sanções determina por Lei.

Da mesma forma, em 10/05/2018, a empresa **CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA.** CNPJ N°. 04.529.815/0001-13, apresentou junto ao Sistema Comprasnet, suas Contrarrazões (0191299), em suma:

- VI – DOS PEDIDOS Por todo o exposto, pugna-se pelo provimento da presente contrarrazão no sentido de que: I) O recurso interposto pela empresa M D DE C DE ALMEIDA seja indeferido; II) Seja confirmada a empresa Construtora Brilhante LTDA vencedora do certame licitatório referente ao Grupo 02 do PREGÃO ELETRÔNICO N° 4.011/2018-CPL/MP/PGJ – SPR; III) REQUER diligência nos documentos atinentes a qualificação econômica-financeira da empresa M D DE C DE ALMEIDA.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Pregoeira ao conduzir o certame obedeceu os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto 3.555/2000**, que regulamenta a modalidade licitatória denominada pregão.

A priori, importa frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da CF/88 quer sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais é dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem

desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Em primeira monta, cabe refutar o argumento contido nos fatos das razões recursais, em razão de lá conter a informação de que a empresa fora Habilitada. Tal fase sequer chegou a ser contemplada, o compulsar da ata da sessão demonstra que as propostas da Recorrente para os Grupos 1, 2 e 3 foram meramente aceitas, razão pela qual os documentos de Habilitação foram requeridos para análise. A Habilitação propriamente dita ocorreria, tão somente, após a verificação de compatibilidade aos termos do Item 9 do Edital.

Isto posto, passo a analisar as razões de irrisignação da Recorrente que orbitam primordialmente no que se refere aos poderes de representação da empresa pelo Sr. Luiz Nogueira de Lima, Engenheiro Civil da mesma.

Ocorre, que as propostas foram todas assinadas pelo Sr. Luiz Nogueira de Lima, como dito acima, Engenheiro Civil da Recorrente, com data de 11 de Abril de 2018 (docs. 0188862, 0188866, 0188868). *In casu*, trata-se de empresa individual, tendo como empresária a Sra. Maria Domingas de Castro de Almeida. Ora, em sendo assim as propostas apresentadas pela empresa deveriam ser assinadas pela própria Sra. Maria Domingas de Castro ou por terceiro com atribuições para o ato, atribuições estas que somente poderiam ser atestadas por instrumento de mandato.

Dito isso, a Pregoeira, passada a fase de adequação das marcas e negociação direta com a Recorrente, aceitou suas propostas, solicitando em seguida os documentos de habilitação previstos no Edital, salientando a necessidade de ser encaminhada Procuração em nome do proponente, requisito essencial de regularidade e validade para o exercício da capacidade postulatória em âmbito administrativo. Ato contínuo, em 13/04/2018 às 10h25, a Comissão de Licitação recebeu correspondência eletrônica do Sr. Emerson Duarte (doc. 0188870), informando que os documentos requeridos já haviam sido encaminhados quando do encaminhamento da proposta, momento em que lhe foi informado, pelo mesmo meio, que haviam documentos faltantes.

Em sequência o Sr. Emerson Duarte entrou em contato com esta Comissão Permanente de Licitação, tendo sido informado que o prazo aberto de 2 (duas) horas, e previsto no Edital, era concedido a todos os licitantes que passassem a fase de habilitação, ainda que já houvessem encaminhado quando do encaminhamento da proposta, por império do *Princípio da Isonomia*, e mais que era aquele o momento hábil para que o licitante revisse sua documentação sanando eventuais desconformidades. Nesse momento, salientou a ausência de Procuração por parte do proponente dentre os documentos até então enviados. Toda a celeuma, ocorreu a partir desse momento, haja vista que o Sr. Emerson disse não existir a requerida Procuração, quando a ele foi informado que diante da ausência a proposta haveria de ser desclassificada. Assim o Sr. Emerson informou que verificaria o que poderia ser feito.

Nesse ínterim, faço um adendo acerca do instrumento nominado procuração:

A **procuração** é um instrumento formal e legal através do qual uma pessoa autoriza outra a agir em seu nome, ou seja, é uma formalidade jurídica que possibilita a outorga de poderes de uma pessoa (outorgante) à outra (outorgado). Por exemplo, a outorga de poderes para o uso de conta bancária, para a realização de matrícula universitária, para a **realização de contratos**, para se casar, para participação em assembleias condominiais, etc. É a formalidade mais usada para a realização de *mandato* (negócio celebrado exatamente quando alguém recebe poderes de outro para realizar atos no interesse deste).

(...)

Para as procurações por instrumento privado (que são as que não precisam ser feitas em cartório), o essencial é a assinatura da pessoa que confere os poderes. Na maioria dos casos, há a necessidade de a firma do outorgante ser reconhecida por tabelião. As procurações podem ser feitas à mão e porque são um negócio jurídico unilateral não necessitam da assinatura do outro, isto é, daquele a quem se outorgam poderes (somente de sua concordância). Na procuração, o outorgante detalha quais poderes confere ao outorgado, com que objetivo e qual sua extensão. Deve, ainda, conter a indicação do lugar onde foi passada, a data de uso dos poderes e a qualificação do outorgante e do outorgado, ou seja, a naturalidade, o estado civil, a profissão, o endereço, o RG e o CPF de ambos. (In: <http://www.direitodireto.com/procuracao-o-que-e-e-para-que-serve/>)

O Sr. Emerson então continuou encaminhando mensagens eletrônicas (doc. 0188870) insistindo na tese de que o Engenheiro proponente possuía contrato de trabalho com a empresa e portanto, não necessitaria de Procuração. Surpreendentemente, menos de 30 minutos após, o Sr. Emerson, via e-mail, encaminhou a Procuração requerida (doc. 0188874)

Muito embora haja previsão expressa no Edital, subitem 9.9, que o Pregoeiro poderá autorizar, desde que de forma prévia, o encaminhamento de documentação fora do sistema Comprasnet, em caso de necessidade, esta Pregoeira não havia concedido essa autorização, sem embargo procedeu a análise preliminar do documento por entender que agir de modo diverso iria de encontro ao *Princípio da Razoabilidade*.

Analisando a Procuração encaminhada a Pregoeira, de pronto, verificou inconsistência quanto a data, sendo esta posterior a data das propostas encaminhadas. Dessarte estas encontravam-se formalmente viciadas, caracterizando mais que sua invalidade, mas sim uma NÃO PROPOSTA. Pormenorizando, uma vez que as propostas foram assinadas por pessoa, à época, desprovida de poderes, aquelas estariam nulas de pleno direito.

Façamos uma analogia ao Pregão Presencial. Nessa forma de certame os Pregoeiros requerem primariamente o credenciamento dos interessados, que se consubstanciam na apresentação de contrato social e identificação, e caso representada por terceiros, contrato social, procuração e identificação do outorgado.

Resta frisar que agir de maneira análoga seria incorrer em erro grosseiro, como bem aduz o Acórdão do Tribunal de Contas da União 891/2018, nos autos do Processo 000.4972015-0, cujo trecho segue transcrito *in literis*:

"Para piorar, os servidores do MTur não esclareceram o motivo de terem aceitado as aludidas cartas de exclusividade, a despeito de, estranhamente, elas estarem assinadas pela mesma pessoa, como representante legal, sem possuir, todavia, a necessária procuração para essa suposta representação legal, restando, mais uma vez, configurado o inescusável erro grave e grosseiro na elaboração do correspondente parecer, para além da evidente ausência de boa-fé." (g.n)

Face aos argumentos, a Pregoeira, procedeu de forma motivada a desclassificação da empresa, tendo sido devidamente informada através do *chat* do sistema Comprasnet, devendo-se combinar os subitens 5.12 e 21.2 do Edital.

21.2. É facultada ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo,

vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Cumpra perpassar pelo argumento primordial do Recorrente, quer seja, que o Sr. Luiz Nogueira de Lima possuía contrato de trabalho com a empresa e portanto munido de poderes para participar de licitações e apresentar propostas. Deste modo, inexistem dúvidas de que a um funcionário da empresa possa ser concedido poderes para participar de licitações, desde que essa outorga seja feita na forma de Instrumento de Mandato próprio, sob pena de afronta ao *Princípio da Segurança Jurídica*. Sendo certo ser este um princípio basilar do Estado de Direito Democrático, assegurando estabilidade às relações jurídicas.

E aqui cabe salientar que se trata de Segurança Jurídica *lato sensu*, ou seja, não se buscou tão somente a segurança jurídica desta Entidade, mas também para a Recorrente, tendo em vista que se trata de contração de direitos e deveres.

Admitir que qualquer pessoa, detentora de contrato de trabalho com uma empresa, sem mandato próprio, pudesse representá-la passa totalmente ao largo da legalidade. *Mutatis Mutandis*, há que se registrar entendimento uníssono na jurisprudência de que a concessão de procuração não gera vínculo empregatício. Em sendo assim, o reverso, por óbvio, é tampouco admitido.

Conquanto o Recorrente tenha insistido na tese de que o mero contrato de trabalho concederia os poderes requeridos ao Sr. Luiz Carlos Nogueira de Lima, àquele próprio encaminhou correspondência eletrônica, datada de 16 de Abril de 2018, doc. 0188873, contendo às fls. 07 digitalização do Contrato de Prestação de Serviço em questão. Ocorre que a Cláusula Quinta do Contrato de Prestação de Serviço, estipula o que se segue:

CLÁUSULA QUINTA - DO LIMITE DE RESPONSABILIDADE A SER ASSUMIDA PELO CONTRATADO PARA A CONTRATANTE - O contratado não poderá assumir qualquer ônus financeiro, ou atividade que implique tal, para a contratante, sem expressa autorização da diretoria desta.

A análise do disposto acima reitera o entendimento exarado na sessão, posto que nem mesmo o contrato de prestação de serviços concedia autorização para que o Sr. Luiz Carlos Nogueira de Lima, configurasse pólo ativo ou passivo em relações que importassem em ônus para empresa, necessitando de autorização expressa, o que não ocorreu para a presente licitação, ao tempo de encaminhamento da proposta, quer seja, aos 11 de Abril de 2018.

O recorrente traz à baila ainda sua irrisignação quanto a habilitação da empresa ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELLI - EPP para o Grupo 3 que, a seu ver, feriu o *Princípio da Isonomia*. Ocorre que após a desclassificação da Recorrente foram convocadas todas as empresas interessadas, respeitada, por óbvio a ordem de classificação, não logrando êxito o grupo. Dessa forma a Pregoeira analisou que muitas desclassificações ocorreram por erros formais e não versando tão somente quanto a impossibilidade de se atingir o preço, resolveu por aplicar a previsão editalícia do subitem 21.6, retomando as convocações para apresentação de proposta desde a primeira classificada.

21.6. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, o Pregoeiro poderá fixar aos licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentar nova documentação ou nova proposta escoimada nas causas que ensejaram a inabilitação ou desclassificação das empresas.

A empresa recorrida, ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELLI - EPP, apresentou proposta válida, tendo contudo cometido equívoco quanto a indicação de marca. Nesse sentido, foi oportunizado a previsão do subitem 5.6, que trata da possibilidade de correção da proposta, desde que não seja juntada de documento novo ou alteração do objeto do certame e ainda que, caso haja interesse por parte da empresa, forneça desconto não inferior a 0,1% do valor total da última proposta anteriormente enviada.

5.7. Não serão admitidas retificações ou alterações nas propostas apresentadas, exceto no caso de nova oferta por parte da licitante, nunca inferior a 0,1% (um décimo por cento) do valor total de sua última proposta, conforme previsto no Edital.

A empresa ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELLI - EPP submetendo-se às condições editalícias em comento, ajustou sua proposta, razão pela qual a mesma foi aceita e, após diligências quanto aos documentos habilitatórios, logrou-se habilitada para o Grupo 3.

Por suposto, a empresa Recorrente, encontrando-se em classificação inferior à Recorrida, teria a mesma oportunidade, quer seja, encaminhamento de proposta válida, caso as anteriores na ordem de classificação, fossem, mais uma vez, desclassificadas.

Noutro giro, tratam-se de questões díspares, vejamos: a) a Recorrente apresentou proposta não válida, sendo este um vício claramente insanável; b) a Recorrida apresentou proposta válida, com erro formal, totalmente sanável, respeitada a previsão editalícia.

Nesse diapasão, equivoca-se mais uma vez a Recorrente ao suscitar afronta ao *Princípio da Isonomia*.

No que e refere a arguição de *fato do príncipe*, o compulsar dos autos não deixa lastro de dúvida quanto a inocorrência do instituto. O prejuízo quanto a não aceitação da proposta, e seus desdobramentos, foi dado causa pela própria empresa Recorrente e não pela condução do certame, posto que seguiu o estrito cumprimento de seu dever legal.

Além disso, gostaria de frisar que às tratativas ocorridas entre agentes públicos e terceiros, devem pautar-se sempre pela égide de padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, o que foi aviltado pelo Recorrente ao encaminhar correspondência eletrônica com o seguinte teor (doc. 0188871):

Boa tarde!
Prezada Pregoeira
Aline Matos Saraiva

A Desclassificação de nossa empresa neste certame foi arbitrária, visto que a Sra. Maria Dominga, é Administradora da empresa, bem como Proprietária, não tem poderes para assinar documentação técnica, ou seja documento técnico, Planilha Orçamentárias e Afins, isto cabe ao Engenheiro da empresa. O Engenheiro Luiz Carlos, é responsável Técnico da empresa, conforme contrato de prestação de serviços e certidão do CREA da empresa, consulte o seu setor técnico de engenharia. Iremos entrar com certeza com recurso administrativo e pediremos um parecer legal do Conselho Regional de Engenharia do Amazonas-CREA/AM. **Procure estudar mais, ok (g.n.)**

A título de informação, muita estranheza surge ao exame cauteloso da Procuração apresentada (doc. 0188874), a um porque a data do selo é anterior a data da Procuração, a dois porque mesmo aos olhos menos atentos resta nítida a existência de rasura no documento.

No que cinge a questão da validade documental, trago à baila os argumentos esboçados em sede de contrarrazões pela empresa L Masako Ishikawa Eirelli EPP:

DAS CONTRARRAZÕES Em total conformidade com as disposições insculpidas no art.109, §3º da Lei 8.666/93 e no art.26 do Decreto 5.450/2005 serão apresentados esclarecimentos que demonstram claramente a fragilidade do argumento exposto pela recorrente.

1 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA No primeiro rol de documentos enviado pela empresa M D DE C DE ALMEIDA via anexo do sistema ComprasNet, foi detectado que a data de abertura da empresa é do

dia 17/01/2017. Foi notado, também, que a empresa apresentou um Balanço Patrimonial do Ano exercício 01/01/2016 até 31/12/2016.

Senhor Presidente da Comissão Permanente da Comissão de Licitação e membros desta CPL, eu pergunto a vocês. “Como uma empresa com registro de Data de Abertura do dia 17/01/2017 pode ter um BALANÇO PATRIMONIAL COM MOVIMENTO do ano exercício do dia 01/01/2016 até 31/12/2016, registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA, se a mesma não existia no ano de 2016?”

O selo da JUCEA está selado na página do Termo de Abertura, onde relata sobre o registro do Livro que esta sendo lançado no Diário Geral. O selo da JUCEA no Balanço Patrimonial sempre fica na página Analítica do Balanço, que é onde se encontra o Ativo ou o Passivo, então podemos ver, com clareza, que o Balanço não foi registrado na JUCEA. Sem o registro da Junta Comercial do Estado, o documento não tem validade Legal.

Veja o que diz o Subitem 9.5.1 do Edital: "9.5.1. Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social exigível. No caso ainda, de empresa constituída como Sociedade Anônima, deverá, obrigatoriamente, comprovar que o Balanço Patrimonial está arquivado na Junta Comercial da Sede ou Domicílio da licitante, conforme art. 289, § 5º, da Lei nº 6.404/76."

No ano de 2017 a Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA não fez mais uso do selo adesivo, mudando para Selo Eletrônico. Vejamos a Declaração de Enquadramento da Empresa de Pequeno Porte, que foi enviada pela empresa via anexo pelo sistema ComprasNet. O selo é eletrônico e se for feito uma consulta, pelo Código de Verificação, no site <http://www.empresasuperfacil.am.gov.br> pode constatar que só tem registro do Requerimento do Empresário e Declaração de Enquadramento da Empresa de Pequeno Porte da M D DE C DE ALMEIDA.

Os Índices de Líquides registrados no Balanço Patrimonial não batem com os Índices de Líquides registrados na Declaração do SICAF o que revela uma incoerência total nos documentos apresentados. • Vejamos os Índices de Líquides registrados no Balanço Patrimonial: Índices de Líquides Geral = 2,59 Índices de Solvência Geral = 5,57 Índices de Líquides Corrente = 1,99

• Vejamos os Índices de Líquides registrados na Declaração do SICAF: Índices de Líquides Geral = 1,04 Índices de Solvência Geral = 5,57 Índices de Líquides Corrente = 1,47 Outra observação gravíssima, no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa M D DE C DE ALMEIDA, é a falta do reconhecimento da assinatura no cartório do responsável pela empresa que assinou o documento.

Um das exigências que a Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA frisa bastante é o reconhecimento de firma no cartório, sem esse reconhecimento a JUCEA não protocola o Balanço Patrimonial.

2 – DA REPRESENTAÇÃO LEGAL

A empresa M D DE C DE ALMEIDA não cumpriu com o Item 04 e seus Subitens do Edital que diz: “4.1.3. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal da licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.” “4.2. O uso da senha de acesso ao sistema eletrônico é de inteira e exclusiva responsabilidade da LICITANTE, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao Ministério Público do Estado do Amazonas, promotora da licitação, qualquer responsabilidade por eventuais danos decorrentes e uso indevido da senha, ainda que por terceiros.”

Por esse motivo o Pregoeiro desclassificou a empresa M D DE C DE ALMEIDA, pois não apresentou a Procuração dando poderes para o seu Representante Legal. E quando enviou a Procuração via e-mail, a mesma estava datada e assinada dois dias depois de ter datado e assinado a proposta. Ocasionalmente a devida anulação da proposta, pois no dia em que a proposta foi assinada o Representante Legal não tinha poderes para tal responsabilidade.

(...)

4 – DOS PEDIDOS Por todo o exposto, constata-se que a decisão do Sr. Pregoeiro está totalmente apta a produzir os efeitos administrativos e legais, em obediência às regras e condições fixadas pelo complexo normativo regente.

a) Solicitamos que o recurso interposto seja julgado improcedente e, assim, confirmada a L. Masako Ishikawa Eireli - EPP, como vencedora do certame licitatório denominado PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.011/2018-CPL/MP/PGJ – SRP do Grupo 01;

b) Pedimos que o recurso da empresa M D DE C DE ALMEIDA seja indeferido;

c) **Pedimos que o Balanço Patrimonial enviado pela empresa M D DE C DE ALMEIDA passe por uma diligência para que sejam esclarecidas as dúvidas e incoerências com o que foi registrado na qualificação econômica no SICAF.**

d) **Pedimos, também, que caso for constatado algo ilícito no documento apresentado pela empresa M D DE C DE ALMEIDA, que a mesma sofra as sanções determina por Lei. (g.n.)**

Harmônicos argumentos foram levantados pela empresa Construtora Brillhante, vejamos:

III – DAS CONTRARRAZÕES Após análise preliminar da proposta enviada pela empresa M D DE C DE ALMEIDA, o Sr. Pregoeiro em conformidade com as normas editalícias e legais solicitou ao licitante o devido ajuste da proposta de preços de forma a garantir a observância dos princípios norteadores do processo licitatório. Ocorre que no reenvio da proposta ajustada e, portanto, definitiva, a empresa M D DE C DE ALMEIDA enviou por meio do sistema ComprasNet arquivo denominado “G2” onde há planilha em formato Excel (.xlsx) intitulada “Orçamento-Grupo-02” sem qualquer assinatura. É importante frisar que a assinatura do documento visa garantir a sua autenticidade e firma a expressão de vontade do licitante. Ademais, serve como garantia a Administração de que seu conteúdo não possa ser confrontado pelo próprio licitante na tentativa de eximir-se de suas obrigações. Nessa esteira:

[...] a proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. STJ. 1ª seção. Mandado de Segurança nº 6105/DF. Dj 18 out. 1999. P. 00197.

Nesse sentido se firmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. STF. Recurso em mandado de Segurança 23.640/DF. Órgão Julgador. Segunda Turma. Relator: Ministro Maurício José Corrêa. DJ: 05/12/03. (Grifos nossos)

Logo, um documento intitulado Proposta de Preços (Anexo V), contendo a descrição dos serviços, quantitativos e valores unitários e totais não poderia deixar de ser assinado, imputando, pois, sua total invalidade. Soma-se a isto a incoerência do Balanço Patrimonial enviado pela empresa M D DE C DE ALMEIDA por meio do sistema eletrônico Comprasnet, haja vista a data de abertura da empresa ter sido o dia 17/01/2017 e o Balanço Patrimonial demonstrar movimentações do ano exercício do dia 01/01/2016 a 31/12/2016. Desta forma, conclui-se que a decisão do Sr. Pregoeiro está em total acordo com as regras legais e editalícias, uma vez que os documentos apresentados pela M D DE C DE ALMEIDA, não atendem aos requisitos constantes no Edital.

VI – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pugna-se pelo provimento da presente contrarrazão no sentido de que:

- I) O recurso interposto pela empresa M D DE C DE ALMEIDA seja indeferido;
- II) Seja confirmada a empresa Construtora Brilhante LTDA vencedora do certame licitatório referente ao Grupo 02 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.011/2018- CPL/MP/PGJ – SPR;
- III) REQUER diligência nos documentos atinentes a qualificação econômica-financeira da empresa M D DE C DE ALMEIDA.

Diligência preliminar indica assistir razão às Recorridas, vez que o Requerimento de Empresário da Empresa M D DE C DE ALMEIDA está datado de 11/01/2017 (doc. 0188883), em dissonância ao Balanço Patrimonial (doc. 0189915) apresentado que indica o exercício de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Ademais, o pontilhamento constante deste último, Balanço Patrimonial, **18+317 JUCEA**, parecem a primeira vista, eivados de trechos de falsificação, vez que diferente aos praticados pela Junta Comercial. Por outro lado, o número do Termo de Autenticação indicado, 15002410-7, não encontrou lastro na diligência realizada junta ao site institucional <http://www.empresasuperfacil.am.gov.br/?uf=am>.

Refutados, pormenorizadamente, todos os argumentos abalados pela Recorrente, ressalto que esta Pregoeira, ao proceder por sua desclassificação, analisou os ditames legais sopesando, ainda, os critérios de aplicabilidade do *Princípio da Proporcionalidade* do ato exarado, quer sejam: a) adequação - busca pelo meio adequado; b) necessidade - busca pelo meio menos gravoso e; c) proporcionalidade em sentido estrito - análise de ônus e bônus; restando todos plenamente preenchidos.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas ao norte, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada inobservância às normas, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por este PREGOEIRO, quando da análise da proposta e dos documentos de habilitação, **OPINO PELO INDEFERIMENTO** do pedido formulado, mantendo o posicionamento inicial no sentido de **HABILITAR** as empresas **L. MASAKO ISHIKAWA EIRELLI**, CNPJ N.º 21.634.385/0001-19; **CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA**. CNPJ N.º 04.529.815/0001-13; **ANDREA DA COSTA EIRELI**, CNPJ N.º 28.388.146/0001-75, sendo **NEGADO PROVIMENTO**, portanto, ao recurso administrativo interposto.

Por derradeiro, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação da ilustre **Ordenadora de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por esta Pregoeira, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, a devida adjudicação e homologação do objeto do certame às empresas **L. MASAKO ISHIKAWA EIRELLI**, CNPJ N.º 21.634.385/0001-19 - para o G1; **CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA**. CNPJ N.º 04.529.815/0001-13 - para o G2; **ANDREA DA COSTA EIRELI**, CNPJ N.º 28.388.146/0001-75 - para o G3, a teor do art. 43, inc. VI, da Lei n.º 8.666/93.

Subsidiariamente, em face dos argumentos apresentados quanto à Procuração e ainda aos indícios objetivamente levantados pelas Recorridas, **L. MASAKO ISHIKAWA EIRELLI** e **CONSTRUTORA BRILHANTE**, e sobretudo pelos seus requerimentos de diligências, no que se refere a validade do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente **MD DE C ALMEIDA-EPP**, CNPJ N.º 26.885.173/0001-28, os quais contém indícios de uso de documento falso, com o fulcro de fraudar processo licitatório, por imperioso dever legal a que se submete esta Pregoeira sugiro a V. Exa. que, caso entenda cabível, encaminhe cópia das peças pertinentes, ao CAO-CRIM, para deflagração das diligências pertinentes quanto a perícia documental e demais persecuções entendidas atinentes à espécie.

É a decisão.

Manaus, 11 de maio de 2018.

Aline Matos Saraiva

Pregoeira – Portaria n.º 258/2018/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Aline Matos Saraiva**, **Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 11/05/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0188457** e o código CRC **817F19E7**.